



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE / MS**

SEGREDO DE JUSTIÇA

URGENTE

GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRAOS LTDA. inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 02.037.372/0001-18, com sede na Rua Vitório Zeola, 103, bairro Carandá Bosque em Campo Grande / MS, CEP 79032-360, representada na forma de seu contrato social por EDUARDO FLORES (eduardo.flores@granosulms.com.br), "**GRANOSUL COMERCIAL**", **GRANOSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA.** inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 10.342.785/0001-34, com sede na Rua Vitório Zeola, 103, bairro Carandá Bosque em Campo Grande / MS, CEP 79032-360, representada na forma de seu contrato social por EDUARDO FLORES (eduardo.flores@granosulms.com.br); "**GRANOSUL EXPORTADORA**", **GRANOSUL TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 30.747.309/0001-00, com sede na Avenida Airton Senna da Silva, 1260, bairro Conjunto San Raphael em Maracajú / MS, CEP 79150-000, representada na forma de seu contrato social por ALEXANDRA GUERRA GARCIA (alexandra@granosulms.com.br); "**GRANOSUL TRANSPORTES**", **EDUARDO FLORES**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR





R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

identificação CNH n.º 00274120863 e inscrito no C.P.F. sob o n.º 489.223.581-49, residente e domiciliado na Av. Mato Grosso, 5174, Apto 703, bairro Carandá Bosque em Campo Grande / MS, CEP 79031-001, e-mail: eduardo.flores@granosulms.com.br; (“Eduardo”), tendo reconhecida a condição de empresária rural pelo registro já JUCEMS anterior ao ajuizamento (CNPJ n.º.59.912.930/0001-64 e NIRE n.º 54101994588)

ALEXANDRA GUERRA, brasileira, casada, empresária, portadora do documento de identificação n.º CNH 00025707797 e inscrita no C.P.F. sob o n.º. 554.964.661-72, residente e domiciliada na Av. Mato Grosso, 5174, Apto 703, bairro Carandá Bosque em Campo Grande / MS, CEP 79031-001, e-mail: alexandra@granosulms.com.br. (“Alexandra”), tendo reconhecida a condição de empresária rural pelo registro já JUCEMS anterior ao ajuizamento (CNPJ n.º. 59.912.777/0001-75 e NIRE n.º 54101994570) denominados conjuntamente como “GRUPO GRANOSUL”, vêm propor

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no artigo 20-B, §1º da Lei nº 11.101/05 (“LRE”), com a finalidade de que seja (a) concedida a tutela para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos e contratos firmados entre os Requerentes e os credores sujeitos à mediação/conciliação, bem como (b) de execuções que tenham sido ou venham a ser ajuizadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com os seus credores em procedimento de mediação/conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do TJMS), em 21.03.2025.

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

I – DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE / MS

1. O artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005 (“LREF”) determina que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”*, tendo sido adotado, pelo Superior Tribunal de Justiça, o **critério econômico**¹ para sua definição.
2. Para efeito do exposto, o emérito professor Marcelo Barbosa Sacramone² assevera que prevalece a competência com base no estabelecimento economicamente mais importante, ou seja, aquele que *“concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os **fornecedores, consumidores** ou com os próprios empresários.”*
3. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 69-G da LREF estabelece que, em caso de consolidação processual ou substancial, **o juízo do principal estabelecimento entre os devedores** é o competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação.

¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC nº 147.714/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 7/3/2017)

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021 – Editora Saraiva



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

4. Conquanto a tutela cautelar não demande a universalidade dos documentos exigidos para uma recuperação judicial / ou extrajudicial, a imposição de sua subsunção aos requisitos mínimos do artigo 48 da LREF, traz, por inferência legal, a observância dos critérios de verificação de competência e litisconsórcio.
5. As Requerentes exercem de forma integrada suas atividades empresariais e como produtores, na medida que concentram: a) na **GRANOSUL COMERCIAL** as atividades de comercialização; c) na **GRANOSUL EXPORTADORA** a atividade de comércio exterior; d) nos PRODUTORES RURAIS, Eduardo e Alexandra, as atividades de cultivo e arrendamento, cujo produto é vendido pela GRANOSUL COMERCIAL ou EXPORTADORA, tendo as atividades de transporte e logística realizada pela GRANOSUL TRANSPORTES.
6. Como se infere da descrição, a GRANOSUL COMERCIAL é a indutora de todas as demais atividades do grupo, já que dela parte a compra dos grãos (parte delas dos produtores Eduardo e Alexandra), cujo transporte e remessa são complementados pela GRANOSUL EXPORTAÇÃO e GRANOSUL TRANSPORTE, mas com venda, em maior expressão, pela própria GRANOSUL COMERCIAL.
7. Logo, considerando que a sede estatutária da GRANOSUL COMERCIAL se encontra hoje em Campo Grande / MS, onde se verifica também o maior volume de negócios, resta inequívoca a competência desta E. Vara Regional para conhecimento do pedido.

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

II – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

8. Como sobredito, o artigo 69-J da LFRE tratou das hipóteses de litisconsórcio para a Recuperação Judicial, qualificando-o como facultativo quando sob *consolidação processual* e, necessário, quando sob *consolidação substancial*, atraindo, no último caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades e produtores postulantes:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos**, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;
 - II - relação de controle ou de dependência;
 - III - identidade total ou parcial do quadro societário;
 - IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
9. A Lei, portanto, tratou de forma minuciosa a possibilidade de consolidação substancial, reservando-a àquelas sociedades que, em decorrência de

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fatores mercadológicos e/ou de gestão, passaram a atuar conjuntamente, como verdadeiro grupo econômico de fato.

10. É o que ocorre no presente caso, as Requerentes atuam em interconexão, gerando decorrente confusão entre seus ativos e passivos, de titularidade compartilhada.
11. Existe clara relação de controle e dependência (inciso II do Art. 69-J da Lei 11.101/2005), na medida em que as empresas têm identidade de sócios (Eduardo e Alexandra) e exercem a atividade de produtores conjuntamente.
12. Também ostentam garantias cruzadas (inciso I do Art. 69-J), na medida que os produtores garantem, de maneira fidejussória, as obrigações contraídas pelas sociedades.
13. Por sua vez, **também atuam conjuntamente no mercado (inciso IV do Art. 69-J da Lei 11.101/2005)**, detendo atividades complementares: produção por EDUARDO e ALEXANDRA, comercialização, exportação e transporte pelas demais empresas do Grupo Granosul.
14. Logo, cumprem com os requisitos legais para configuração da consolidação substancial, previstos no *caput* do artigo 69-J, seja em virtude do perfil do passivo (interconexão contratual, credores comuns etc.), seja porque as atividades empresariais são correlatas e geridas pelos mesmos sócios e administradores.

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

15. Ademais, os efeitos da consolidação processual no caso vertente, a saber: a apresentação de propostas de pagamento com garantias cruzadas, se confluem na melhor solução para todos os envolvidos no processo de mediação, já que representam o que já é praticado nos contratos atuais.

16. Nesse sentido, julgamento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

Recuperação judicial Agravo Regimental interposto contra decisão que acolheu pedido de reconsideração e concedeu antecipação de tutela recursal para o fim de determinar o processamento da recuperação com a aplicação da consolidação substancial - **Entrelaçamento das atividades empresariais exercidas pela totalidade dos devedores evidenciado**. Decisão mantida Recurso desprovido. (TJ/SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo Interno Cível nº 221275310.2019.8.26.0000/50001 - Relator: Fortes Barbosa - V.U.)

17. No voto condutor é possível verificar que os preceitos utilizados para a decisão que acolheu a consolidação substancial se confundem com àqueles observados no presente caso, conforme transcrição:

“[...] , estando caracterizadas, além da confusão patrimonial, a interconexão das empresas e a administração única e centralizada, o que não recomenda solução individual para cada

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

uma das devedoras, conduzindo, isso sim, a uma solução única e conjugada, superando uma simples consolidação processual.”

18. Adequado e recomendável, assim, o processamento em consolidação substancial, para o fim de que a solução negocial alcance todas as partes contratualmente envolvidas, dos produtores às empresas.

III - BREVE HISTÓRICO

19. Fundada em 1987 em Campo Grande, a GRANOSUL teve sua origem nas mãos do Sr. Dalton Vanzo Flores, egresso do mercado de soja no Rio Grande do Sul e que, durante a década de 80, trabalhou em empresas pioneiras na comercialização de soja e milho no Mato Grosso do Sul.

20. Observando o crescimento significativo da agricultura de soja e milho no estado, estabeleceu, ao lado de seu filho, Eduardo Flores, as atividades da GRANOSUL como corretora de grãos, com foco principal em Campo Grande e logo expandida para as cidades de Sidrolândia, Maracaju, Bonito, Jardim, Bandeirantes, São Gabriel do Oeste, Sonora, Coxim, Chapadão do Sul e Bataguassu.

21. Sob a condução dos produtores e atuais sócios da GRANOSUL, Eduardo Flores e Alexandra Guerra (sócia desde 2009), o grupo cresceu e se desenvolveu, passando também a exercer, em 2017, as atividades de exportação em Coxim / MS, atendendo as exigências para os produtores para a exportação do produto originário do Mato Grosso do Sul.

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

22. Em junho de 2018, por sua vez, foi fundada a GRANOSUL TRANSPORTES visando atender às demandas do GRUPO GRANOSUL nos embarques dos contratos CIF (com responsabilidade da entrega pelo vendedor da mercadoria).
23. De forma complementar e interligada, Eduardo e Alexandra também passaram a desenvolver suas atividades como produtores rurais, suprindo parte da demanda de comercialização do Grupo Granosul, seja diretamente (cf. notas fiscais emitidas – doc. 1), seja por meio da produção originada de contratos de arrendamento, autorizando, por outro lado, a diversificação de culturas e atividades atendidas pelo grupo.
24. Em resumo, na configuração atual, a GRANOSUL COMERCIAL fixa o preço junto ao comprador, em uma ponta, compra o produto dos produtores (dentre eles Eduardo e Alexandra) para cumprimento da obrigação, na outra, disponibilizando-o para o mercado externo pela GRANOSUL EXPORTADORA e com transporte pela GRANOSUL TRANSPORTES`.
25. Trata-se, assim, de um grupo verdadeiramente indutor da cadeia produtiva do Agronegócio no Estado, exercendo relevante função social, com 49 empregados e faturamento bruto até 2023 que chegou em 1.485.697.260,49.

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IV - DAS RAZÕES DA CRISE.

26. As razões da crise do grupo GRANOSUL se confundem, em poucas linhas, com a crise que hoje afeta o mercado de grãos no Estado, tendo como principais fatores:

- a) condições climáticas adversas, afetando a produtividade das lavouras e qualidade do produto com entrega comprometida pelo grupo.
- b) oscilação do preço do produto, com redução de preço após fixação.
- c) redução da participação do crédito rural subsidiado e retração do crédito privado, mais avesso às condições atuais de risco e com taxas de juros mais altas.
- d) Consequente aumento da insolvência do setor.

27. As condições climáticas adversas no Mato Grosso do Sul tem impactado especialmente o setor de grãos³, provocando, somente no último ano, uma queda no Valor Bruto da Produção (o chamado “PIB do Agronegócio”) de 23,2% em 2024 quando em comparação ao ano anterior.

³ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/famasul-valor-bruto-da-producao-agropecuaria-em-ms-cai-232-em-2024/>



RICARDO SIQUEIRA
SOCIIDADE DE ADVOGADOS

28. Conforme dados do projeto Campo Futuro (Sistema CNA Senar)⁴, as alterações do clima também têm modificado os hábitos do produtor na comercialização do produto.

29. Para além da redução do volume e valor nas safras 22/23 e 23/24, os preços pagos na venda antecipada da soja foram muito maiores do que aqueles efetivamente praticados na época de colheita, ou seja, para se proteger das intempéries o produtor teve que cobrar mais caro, onerando as comercializadoras:

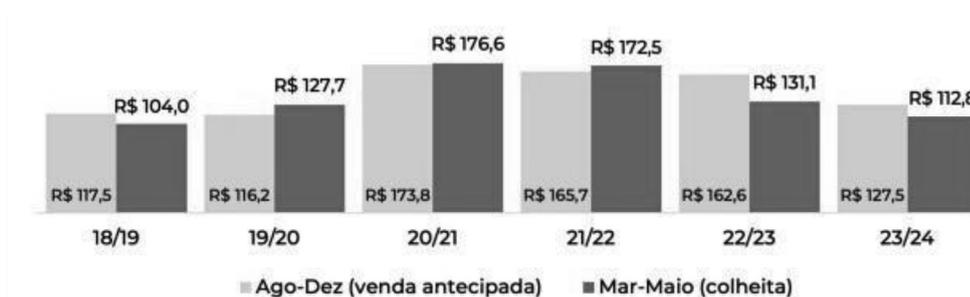


Figura 2. Dinâmica dos preços médios reais da soja durante o período de tomada de decisão para a venda antecipada e após a colheita entre as safras 18/19 e 23/24 - (R\$/sc).
Fonte: Campo Futuro (2024)

30. Logo, aquelas comercializadoras, como a Granosul, que compraram antecipadamente o produto (ou fixaram os preços nesses patamares) para entrega aos seus clientes tiveram, na prática, que pagar os produtores em valores bem superiores àqueles praticados na realidade, ou seja, na época de safra, trazendo prejuízos evidentes (e não esperados) nos contratos de venda futura pactuados com as suas contrapartes.

⁴ <https://www.cnabrasil.org.br/publicacoes/desafios-e-estrategicas-para-a-rentabilidade-do-sistema-soja-milho-2o-safra-no-brasil>



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

31. O mesmo ocorreu com a produção de milho, onde, além da redução vertiginosa de preço independente da época de colheita, passando de R\$ 89,7 em 20/21 para R\$ 46,20 em 23/24 (uma diferença de quase 100%), a diferença entre os preços praticados nas safras 21/22 e 22/23 para venda antecipada e na safra se iniciaram em 18% e chegaram a quase 70% (em 22/23):

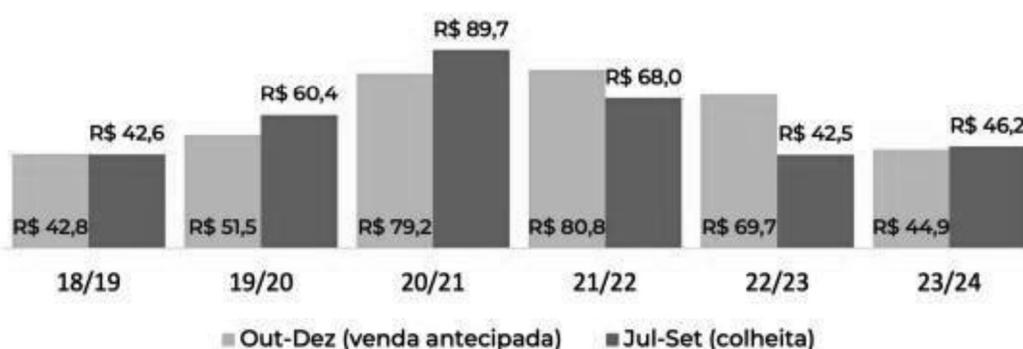


Figura 4. Dinâmica dos preços médios reais do milho durante o período de tomada de decisão para a venda antecipada e após a colheita entre as safras 18/19 e 23/24 – (R\$/sc.)
Fonte: Projeto Campo Futuro (2024).

32. Não obstante, o prognóstico do setor para a safra 2024/25 (também reportado no estudo citado), indica que *resultados econômicos devem continuar apertados, com soja e milho precisando de cotações mais altas para garantir receitas brutas suficientes para cobrir os custos totais das propriedades*⁵.

33. Com tais expectativas e sob essas premissas, os produtores e empresas que dele dependem, como a Granosul, tentam renegociar contratos e se socorrer do mercado de crédito.

⁵ <https://www.cnabrasil.org.br/publicacoes/desafios-e-estrategicas-para-a-rentabilidade-do-sistema-soja-milho-2o-safra-no-brasil>



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

34. Ocorre que este, antes subsidiado por linhas de crédito rural “puro” em momentos mais difíceis, hoje têm em maior parte à sua disposição apenas o crédito privado, precificado pelo risco, evidentemente mais alto nesse momento, o que se reflete no seu custo (taxas mais altas) e menor disponibilidade.
35. Não é por outra razão que diversas empresas e produtores do agronegócio têm se socorrido de medidas de controle de insolvência.
36. É evidente que nos seus quase 40 anos de atuação, a Granosul enfrentou e venceu diversas crises. Entretanto, com a “tempestade perfeita” criada pelas condições acima narradas, os produtores e empresas do grupo Granosul enfrentam, especialmente nos últimos dois anos, uma crise sem precedentes.
37. Primeiro, não têm conseguido acesso a recursos suficientes para adimplemento de seus contratos de entrega futura, fato agravado pela inversão da curva de fixação dos preços acima narrada e baixa qualidade do produto entregue (com devoluções que chegaram ao importe aproximado de R\$ 6.000.000,00 no último ano).
38. Não por outra razão a Granosul frustrou parte de suas entregas compromissadas, e foi obrigada a notificar, na data de hoje, uma de suas principais compradoras de que não entregará parte de seus contratos futuros. (doc. anexo).

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

39. Também foram afetadas pela insolvência de produtores, que, premidos de melhores condições, deixaram de cumprir com obrigações que chegam a valores exorbitantes.

40. No mais, ainda que tenham tentado renegociar os contratos em curso, não têm encontrado os agentes de crédito com disposição para assunção de maiores riscos, já que estes visualizam, antecipadamente, as condições deterioradas do setor.

41. Exemplo disso pode ser verificado no envio, para protesto, de título em valor de R\$ 6.000.000,00 por uma das credoras, mesmo tendo recebido proposta para renegociação extrajudicial do valor:

Cartório do 1º Ofício de Protesto Rua 7 de Setembro, n. 1014 - (67) 3382-7598 (WhatsApp) - das 08:00 às 11:00 e 13:00 às 17:00	
Protocolo 1014479 19/03/2025	
A 1ª Tabeliã de Protesto, FAZ SABER que foi apontado em seu Tabelionato o título abaixo qualificado e INTIMA Vossa Senhoria a pagá-lo no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta, sob pena de PROTESTO.	
GRANOSUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE C 10342785000134 R VITORIO ZEOLLA 103 ANDAR 2 - Carandá Bosque CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032360	PORTADOR: MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS FAVORECIDO MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDOR ORI. MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
Protocolo 1014479-19/03/2025 Número do Título 1000335707 Espécie DMI Emissão 29/01/2025 Vencimento 11/03/2025 Endosso T Valor do título 6.000.000,00 Saldo a Protestar 6.000.000,00	Valores a pagar Título R\$ 6.000.000,00 Apont + Outros R\$ 563,97 ISS 5% R\$ 28,20 Intimação R\$ 40,96 Funjccc 10% R\$ 56,39 PGE Funadep R\$ 56,39 = Feadmp R\$ 56,39 Valor Selo R\$ 0,00 T O T A L R\$ 6.000.802,30
Última Data para Pagamento na Rede Bancária: 25/03/2025 Última Data para Pagamento em Cartório: 3 dias úteis a contar do recebimento deste boleto. Formas de Pagamento 1) Boleto Bancário (Em qualquer Banco) 2) Dinheiro (pessoalmente em Cartório) 3) Cheque Administrativo (Pes. Cartório)	

748-X		Recibo do Sacado	
Cedente 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande - MS		Vencimento 25/03/2025	
Protocolo 1014479	Data do Protocolo 19/03/2025	Espécie Doc DMI	Aceite N
Número do Documento 1014479 1		Agência / Código do Cedente 0911.03.33183	
Favorecido MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS		Carteira / Nosso Número 25/262067-0	
Sacado GRANOSUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE C		1 (=) Valor do Documento 6.000.802,30	

42. Assim, imperioso o ajuizamento da presente tutela cautelar para, com a suspensão da exigibilidade dos contratos, seus atos de cobrança (como o protesto acima narrado) e, finalmente seja possível estabelecer uma

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO AMARAL SIQUEIRA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 21/03/2025 às 13:59, sob o número 08164336220258720001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 08164333-62.2025.8.12.0001 e código 6d0UjIqH.



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

negociação racional e sustentável com seus agentes financiadores que evite o ajuizamento de uma medida de proteção à insolvência mais dura para todas as partes.

43. De rigor ressaltar que a empresa seguirá em negociações paralelas e sem a necessidade de mediação com os produtores rurais fornecedores, que têm sido mais receptivos às conversas e compreendido as peculiaridades do período, razão pela qual não foram convidados, ao menos nesse momento, para esse procedimento, não se submetendo, assim, às suas restrições.

44. Assim, pugna pela concessão da medida, nos termos abaixo referidos.

V. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

45. O art. 20-B, §1º da LREF, reconhece o direito da empresa ou grupo em dificuldades obterem tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 do CPC, a fim de que sejam suspensas as execuções propostas contra ela, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com os seus credores.

46. Como requisitos para concessão da tutela, são exigidos a comprovação:

(a) da instauração de um prévio procedimento de mediação ou conciliação perante o órgão competente;

(b) do preenchimento dos requisitos legais para o pedido de recuperação judicial, conforme art. 48 da LREF (que não se confundem com os requisitos exigidos para o seu processamento específico, previsto no artigo 51).

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(c) da probabilidade do direito e do risco de frustração do resultado útil da mediação.

33. Todos os requisitos para concessão se encontram presentes.

47. Em 21/03/2025 foi instaurado procedimento de mediação perante o CESJUSC.

a) Os produtores rurais Eduardo e Alexandra, pessoas físicas, foram devidamente registrados na Junta Comercial do Mato Grosso do Sul (doc 5) e exercem a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, conforme comprovam seu livro caixa e inscrições estaduais (doc 4).

b) Além disso, eles e as empresas, todos integrantes do Grupo Granosul, comprovam que:

- I. Não são ou foram falidos (doc. 2) – *Art. 48, inciso I*
- II. Não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, recuperação judicial, inclusive com base em plano especial – *Art. 48, incisos II e III (docs 2 e 7)*.
- III. Não foram condenados (ou tiveram o administrador ou sócio controlador condenado) por qualquer dos crimes previstos na LREF – *Art. 48, inciso IV (doc 3)*.

48. Também foi instaurado com requerimento para expedição de convites aos credores convidados, procedimento de mediação perante o Centro

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do TJMS, restando cumprido o requisito estampado pelo Enunciado II do FONAREF realizado pelo Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça:

*Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, **com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.***

49. Logo, comprovado o requisito da probabilidade do direito, restando cumpridos os requisitos para o ajuizamento de eventual pedido de recuperação judicial, a serem complementados por aqueles artigos 51 somente em caso da necessária utilização da medida, o que não se espera.
50. Por outro lado, também é evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (e procedimento de mediação).
51. Caso não seja concedida a tutela, há o risco iminente de que o vencimento antecipado das obrigações e decorrente execução extrajudicial ou judicial dos diversos contratos firmados entre a requerente e seus credores financeiros inviabilize a operação do grupo.
52. Prova disso é que um dos credores já acionou essa possibilidade e levou a protesto título representativo do valor que entende como de vencimento

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

antecipado de um dos contratos no valor de R\$ 6.000.000,00 (doc. anexo), fato que, se ultimado, levará a uma reação em cadeia dos credores.

53. Não por outra razão é que a presente tutela é ajuizada em segredo de justiça, ao menos até análise do pedido liminar, evitando, assim, uma corrida indiscriminada pelos ativos do Grupo Granosul que inviabilizará suas atividades.
54. Para além disso, o grupo também não dispõe de caixa para honrar com a integralidade das parcelas devidas, nesse momento, sem prejuízo de suas atividades, reforçando a necessidade de que a medida liminar seja deferida.
55. O deferimento da tutela, nesse contexto, garante o resultado útil da mediação, fortalecendo as negociações coletivas em detrimento do pagamento seletivo dos credores financeiros, trazendo sustentabilidade ao processo de equalização de dívidas.
56. No mais, de rigor a suspensão liminar, também, da exigibilidade dos contratos dos credores convidados a negociar no procedimento de mediação.
57. A razão para isso é simples, os contratos bilaterais estabelecem, além do vencimento antecipado, multas e penalidades em caso de inadimplemento, com potencial de aumento substancial do endividamento.
58. Desse modo, para além da impossibilidade do ajuizamento de ações e execuções, a suspensão imediata da exigibilidade dos contratos dos credores convidados é impositiva para não se aumentar, ainda mais, o

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

próprio endividamento, incentivando uma negociação sustentável no âmbito do procedimento de mediação.

59. Afinal, como nas palavras do Professor Manoel Justino Bezerra, *“concedida a tutela, o devedor terá o prazo necessário para fazer as negociações e os acertos com seus credores, podendo tal prazo de suspensão ser (ou não) suficiente para o acerto final extrajudicial com seus credores”*⁶.

60. Por tais razões, imperiosa a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 20-B da LREF, que, na forma do artigo 305 do Código de Processo Civil, também aplicável ao caso, deve alcançar não só as execuções judiciais, mas, também, a própria exigibilidade dos contratos por 60 dias.

61. De rigor ressaltar que não há perigo de dano reverso, tendo em vista que a exigibilidade dos contratos e as execuções ficarão suspensas apenas pelo prazo de 60 dias, detendo os credores, em caso de uma negociação frustrada, seus direitos preservados para execução, especialmente se a medida não for sucedida por uma recuperação judicial ou extrajudicial.

VI. DOS REQUERIMENTOS

62. Diante do exposto, o Grupo Granosul requer:

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 144.



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(a) a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, sem oitiva das partes contrárias, para determinar, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias**:

(a) a suspensão da exigibilidade dos créditos e contratos firmados entre o Grupo Granosul e os credores sujeitos à mediação, com a decorrente impossibilidade de realizem qualquer ato de execução, constrição ou apreensão dos bens das requerentes, independentemente de serem estes bens garantias dos Créditos ou não;

(b) a impossibilidade de que declarem antecipadamente vencidos os contratos objeto da mediação;

(c) a suspensão de atos extrajudiciais de execução, como a lavratura de protestos, o que se justifica pelo que está em vias de ser lavrado pela Multiplike (doc. anexo), o que somente onerará ainda mais a dívida, sem qualquer resultado útil.

63. Dá-se a causa o valor de R\$ 42.087.963,75 (quarenta e dois milhões, oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual, correspondendo ao valor total dos créditos convidados para a mediação.

Por fim, requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do advogado **RICARDO AMARAL SIQUEIRA OAB/SP – 254.579 (contato@rssa.com.br)**, sob pena de nulidade, conforme dispõe o § 5º do artigo 272 do CPC.

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas/SP, 21 de março de 2025.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA

OAB/SP 254.579

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE
ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR